



## Comissão de Saúde

### Texto final

**Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, que «Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19»**

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 20/2020 de 1 de maio, que «altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19» e que «procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 10-E/2020, de 24 de março, e 12-A/2020, de 6 de abril, pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril e 5/2020, de 10 de abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 14-F/2020, de 13 de abril e 18/2020, de 23 de abril».

### Artigo 2.º

#### Alterações ao Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio

O número 1 do artigo 25.º-A, o número 7 do artigo 35.º-B e o artigo 35.º-I do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

[...]

1 - Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente

os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade.

(...).

#### Artigo 35.- B

[...]

(...)

7 - Estão isentas de licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, na sua redação atual, durante o período em que se verificar a situação de calamidade, as operações de aumento da capacidade de armazenamento dos operadores de gestão de resíduos urbanos e hospitalares.

(...)

#### Artigo 35.º-I

[...]

**Eliminado.»**

### **Artigo 3.º**

#### **Alterações ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de maio**

O número 1 do artigo 26.º e o número 1 do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 10/-A2020, de 13 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 26.º

[...]

1 – O apoio extraordinário à redução da atividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes, ou que estando abrangidos por outro regime, não auferiram, nesse regime, mais do que o valor do IAS, e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:

a) Em situação comprovada de paragem total da sua atividade como trabalhador independente, ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou

(...)

#### Artigo 28.º-A

[...]

1 - A medida extraordinária de incentivo à atividade profissional reveste a forma de apoio financeiro aos trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, ou que estando abrangidos por outro regime, não afixaram, nesse regime, mais do que o valor do IAS, estando numa das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 26.º, e que:

(...).»

#### Artigo 4.º

##### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 3 de maio de 2020.

Palácio de S. Bento, 24 de junho de 2020

**A Vice-Presidente da Comissão**



Paula Santos



COMISSÃO DE SAÚDE

APRECIÇÕES PARLAMENTARES n.ºs 12/XIV/1.ª BE, 13/XIV/1.ª PCP e 20/XIV/1.ª  
PSD

Decreto-Lei n.º 20/2020 de 1 de maio, que «*Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19*»

**RELATÓRIO DE VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DAS PROPOSTAS DE  
ALTERAÇÃO APRESENTADAS**

1. As Apreciações Parlamentares n.ºs 12/XIV/1.ª, do BE, 13/XIV/1.ª, do PCP, e 20/XIV/1.ª, do PSD, incidem sobre o Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, que «*Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19*».
2. A sua apreciação no plenário ocorreu no dia 4 de junho, tendo então sido apresentadas propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2020, que altera pela sétima vez o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, bem como a dois artigos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020.
3. As propostas de alteração são da autoria do PAN (PA1: artigos 13.º A, 25.º A, 35.º B e 35.º I do DL 20/2020), do PSD (PA2: artigo 25.º A do DL 20/2020 e artigo para a entrada em vigor e produção de efeitos), do CDS-PP (PA3: artigos 26.º e 28.º A do DL 10-A/2020 e 25.º A do DL 20/2020), do BE (PAs 4 e 5: artigo 25.º A do DL 20/2020) e do PCP (PA 5: alteração do artigo 25.º A e aditamento do artigo 25.º E ao DL 20/2020).
4. Admitidas as propostas de alteração, o processo baixou à Comissão de Saúde para discussão e votação na especialidade, tendo sido fixado prazo para apresentação de novas propostas, tendo o PAN apresentado a PA7 (eliminação do n.º 3 do artigo 25.º A do DL n.º 20/2020), que se junta em anexo I.

5. A discussão e a votação na especialidade das propostas de alteração do PAN, PSD, CDS-PP, BE e PCP tiveram lugar na reunião da Comissão do dia 24 de junho, em que estiveram presentes todos os Grupos Parlamentares, registando-se a ausência do DURP CH. O PAN esteve ausente durante a votação das propostas de alteração ao artigo 13.º-A do DL n.º 20/2020.

6. A votação das propostas de alteração, bem como do título e artigos preambulares, constam do mapa em anexo II.

7. Das votações efetuadas resultou o Texto Final que se junta como anexo III.

Palácio de São Bento, a 24 de junho de 2020

**A Vice-Presidente da Comissão**



**Paula Santos**



Apreciação Parlamentar n.º 12/XIV/1.ª (BE)

Apreciação Parlamentar n.º 13/XIV/1.ª (PCP)

Apreciação Parlamentar n.º 20/XIV/1.ª (PSD)

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

“Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março

[...]

“Artigo 25.º-A

Regime excepcional de protecção de imunodeprimidos e doentes crónicos

1 – [...].

2 - [...].

3 – Eliminar.”

Palácio de São Bento, 22 de Junho de 2020.

As deputadas e o deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real





VOTAÇÕES DAS PAS DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIACÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PA5 BE	PA6 PCP
<p><b>ARTIGO 1.º</b></p> <p><b>Objeto</b></p> <p>O presente decreto-lei procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 10-E/2020, de 24 de março, e 12-A/2020, de 6 de abril, pelas Leis n.os 4-A/2020, de 6 de abril, e 5/2020, de 10 de abril, e pelos Decretos-Leis n.os 14-F/2020, de 13 de abril, e 18/2020, de 23 de abril, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19.</p>	<p>Título: « Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, que «Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19»</p> <p>F – PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN</p> <p>C- PS</p> <p>A - -----</p> <p><b>Aprovado</b></p>				

VOTAÇÕES DAS PAs DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIACÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PA5 BE	PA6 PCP
<p><b>ARTIGO 2.º</b></p> <p><b>Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março</b></p> <p>Os artigos 10.º, 12.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>.....</p>					
<p><b>ARTIGO 3.º</b></p> <p><b>Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março</b></p> <p>São aditados ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, os artigos 13.º-A a 13.º-C, 15.º-A, 25.º-A a 25.º-C, 34.º-A e 34.º-B e 35.º-A a 35.º-I, com a seguinte redação:</p>					

VOTAÇÕES DAS PAS DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIACÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PA5 BE	PA6 PCP
<p>«Artigo 13.º-A</p> <p>Transportes</p>	<p>Artigo 13.º A</p> <p>Transportes</p>				
<p>1 - As entidades públicas ou privadas responsáveis por transporte coletivo de passageiros devem assegurar, cumulativamente:</p> <p>a) Lotação máxima de 2/3 da sua capacidade para o transporte terrestre, fluvial e marítimo;</p>	<p>1 - [...]:</p> <p>a) Lotação máxima de 2/3 da sua capacidade para o transporte terrestre, fluvial e marítimo, e por forma a garantir o distanciamento recomendado entre passageiros, quando o meio de transporte o permita, sinalizar os lugares onde as pessoas se devem sentar;</p> <p>F – BE, PCP, CDS-PP</p> <p>C- PS</p> <p>A – PSD</p> <p><b>Rejeitado</b></p>				
<p>b) A adequação do número máximo de passageiros transportados no transporte aéreo, impondo um valor limite de acordo com as recomendações sobre lotação máxima, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes aéreos;</p>	<p>b) A adequação do número máximo de passageiros transportados no transporte aéreo e, sempre que possível, a garantia do distanciamento de um lugar entre passageiros por via da venda alternada de lugares, impondo um valor limite</p>				

VOTAÇÕES DAS PAS DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIACÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PA5 BE	PA6 PCP
<p>c) A limpeza diária, a desinfeção semanal e a higienização mensal dos veículos, instalações e equipamentos utilizados pelos passageiros e outros utilizadores, de acordo com as recomendações das autoridades de saúde.</p>	<p>de acordo com as recomendações sobre lotação máxima, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes aéreos;  <b>F – BE, PCP</b>  <b>C- PS</b>  <b>A – PSD, CDS-PP</b>  <i>Rejeitado</i></p> <p>c) [...];  <b>d) O aumento da frequência em linhas de transporte terrestre, fluvial e marítimo existentes, sempre que o disposto na alínea a) inviabilize o transporte do volume de passageiros existente face ao período homólogo anterior;</b>  <b>F – BE, PCP</b>  <b>C- PS</b>  <b>A – PSD, CDS-PP</b>  <i>Rejeitado</i></p> <p>e) A disponibilização de dispensadores de solução desinfectante,</p>				

VOTAÇÕES DAS PAS DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIACÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PA5 BE	PA6 PCP
<p>álcool ou outro produto biocida à entrada e à saída do transporte terrestre, fluvial, marítimo e aéreo. F – BE, PCP, CDS-PP C- PS A – PSD <b>Rejeitado</b></p> <p>2 - No transporte em táxi e no transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica, os bancos dianteiros devem ser utilizados apenas pelo motorista, não podendo a ocupação máxima dos veículos pelos passageiros ultrapassar as recomendações sobre lotação máxima, a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e do ambiente, devendo ainda ser acautelada a renovação do ar interior das viaturas e a limpeza das superfícies.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto</p>	<p>álcool ou outro produto biocida à entrada e à saída do transporte terrestre, fluvial, marítimo e aéreo. F – BE, PCP, CDS-PP C- PS A – PSD <b>Rejeitado</b></p> <p>2 - [...]. 3 - [...].</p>				

VOTAÇÕES DAS PAS DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIÇÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PA5 BE	PA6 PCP
<p>nos números anteriores, podem ser adotadas outras medidas adicionais que sejam adequadas e necessárias no sentido de preservar a saúde pública, designadamente a não disponibilização da venda de títulos de transporte a bordo, a instalação de separações físicas entre os condutores e os passageiros e a disponibilização de gel ou solução cutânea desinfetante.</p>	<p>Artigo 25.º-A Regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos</p> <p>1 - Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes respiratória crónica, os</p>	<p>“Artigo 25.º-A [...]”</p> <p>1 - Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes</p>	<p>Artigo 25º-A Regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos</p> <p>1 - Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença</p>	<p>Artigo 25.º-A Regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos</p> <p>1-Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença</p>	<p>Artigo 25.º -A Regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos</p> <p>1 - Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença</p>

VOTAÇÕES DAS PAS DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIACÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PA5 BE	PA6 PCP
doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade.	cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade.	cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade.	portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade.	respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade.	hipertensão arterial, diabetes, doenças cardiovasculares, doença respiratória crónica, doença oncológica e com insuficiência renal, podem justificar a falta ao trabalho mediante declaração médica, desde que não possam desempenhar a sua atividade em regime de teletrabalho ou através de outras formas de prestação de atividade.
2 - A declaração médica referida no número anterior deve atestar a condição de saúde do trabalhador que justifica a sua especial proteção.	<p> <b>PAs PAN, PSD, CDS-PP e BE em conj.</b>  <b>F – PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN</b>  <b>C- PS</b>  <b>A - -----</b>  <b>Aprovado</b>                      2 - [...].                 </p>	<p> <b>PAs PAN, PSD, CDS-PP e BE em conj.</b>  <b>Aprovado</b>                      2 - [...].                 </p>	<p> <b>PAs PAN, PSD, CDS-PP e BE em conj.</b>  <b>Aprovado</b>                      2 - (...)                 </p>	<p> <b>PAs PAN, PSD, CDS-PP e BE em conj.</b>  <b>Aprovado</b>                      2-A declaração médica referida no número anterior é passada pelo médico assistente do utente em causa e atesta da necessidade da sua especial proteção.  <b>F – BE, PCP</b>  <b>C- PS, PSD, CDS-PP</b>  <b>A – PAN</b>  <b>Rejeitado</b> </p>	<p> <b>Prejudicado</b>                      2 - (....)                      3 - (....)                 </p>

VOTAÇÕES DAS PAS DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIACÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PA5 BE	PA6 PCP
<p>3 - O regime previsto no presente artigo não é aplicável aos trabalhadores dos serviços essenciais previstos no n.º 1 do artigo 10.º</p>	<p><b>PA7 (22-6)</b> 3 – Eliminar.” <i>Em conj. c/ PA BE</i> F – BE, PCP, PAN C- PS A – PSD, CDS-PP <i>Rejeitado</i></p>	<p>3 – (...)”</p>	<p>3 – (...)”</p>	<p>3-Eliminar.» <i>Em conj. c/ PA PAN</i> F – BE, PCP, PAN C- PS A – PSD, CDS-PP <i>Rejeitado</i></p>	<p><b>ADITAMENTO</b> (novo) Artigo 25.º - E</p> <p>Apoio excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos</p> <p>1 – Às faltas previstas no número 1 do artigo 25.º- A é aplicável o disposto na alínea a) do número 2 do artigo 255.º do Código do Trabalho.</p> <p>2 – Após o período previsto no número anterior é aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo número 1 do artigo 25.º- A o regime previsto no</p>



VOTAÇÕES DAS PAS DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIACÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PA5 BE	PA6 PCP
					número 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.  3 – O Governo procede às transferências para a Segurança Social dos montantes correspondentes às despesas cuja responsabilidade de pagamento lhe seja atribuída. F – BE, PCP, PAN C- PS, PSD, CDS-PP A - ----- <i>Rejeitado</i>
DL n.º 10-A/2020 de 13-3 Artigo 26.º <i>Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente</i>  1 - O apoio extraordinário à redução da atividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos			«Artigo 26.º Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente  1 - O apoio extraordinário à redução da atividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo		

VOTAÇÕES DAS PAS DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIÇÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PA5 BE	PA6 PCP
<p>exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:</p> <p>a) Em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou</p> <p>(...)</p>			<p>regime dos trabalhadores independentes, ou que estando abrangidos por outro regime, não auferiram, nesse regime, mais do que o valor do IAS, e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:</p> <p>a) Em situação comprovada de paragem total da sua atividade como trabalhador independente, ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou</p> <p>N.º 1 e alínea a) F – PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN C- PS A - ---- Aprovados b) (...)</p>		

VOTAÇÕES DAS PAS DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIACÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PA5 BE	PA6 PCP
			2 - (...). 3 - (...). 4 - (...). 5 - (...). 6 - (...). 7 - (...). 8 - (...). 9 - (...). 10 - (...). 11 - (...). 12 - (...). 13 - (...).		
DL n.º 10-A/2020 de 13-3  Artigo 28.ºA Medida extraordinária de incentivo à atividade profissional  1 - A medida extraordinária de incentivo à atividade profissional reveste a forma de apoio financeiro aos trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, estando			Artigo 28.º A  Medida extraordinária de incentivo à atividade profissional  1 - A medida extraordinária de incentivo à atividade profissional reveste a forma de apoio financeiro aos trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, <u>ou que</u>		

VOTAÇÕES DAS PAS DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIACÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PA5 BE	PA6 PCP
<p>numa das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 26.º, e que:</p> <p>(...)</p>			<p>estando abrangidos por outro regime, não afirmam, nesse regime, mais do que o valor do IAS, estando numa das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 26.º, e que:</p> <p>F – PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN            C- PS            A – -----  <b>Aprovado</b></p> <p>a) (...);            b) (...); ou            c) (...).</p> <p>2 – (...).            3 – (...).            4 – (...).</p>		
<p><b>Artigo 35.º-B</b>  <b>Gestão de resíduos</b></p> <p>1 - A taxa de gestão de resíduos, nos sistemas de gestão de resíduos urbanos, pode incidir sobre a quantidade de resíduos destinados a operações de</p>	<p>Artigo 35.º-B            Gestão de resíduos</p> <p>1 - [...].</p>				

**VOTAÇÕES DAS PAS DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIACÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20**

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PA5 BE	PA6 PCP
<p>eliminação e valorização no período homólogo de 2019, nos termos do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual.</p>	<p>PA1 e PA7 PAN</p>	<p>PA2 PSD</p>	<p>PA3 CDS-PP</p>	<p>PA4 e PA5 BE</p>	<p>PA6 PCP</p>
<p>2 - A taxa de gestão de resíduos aplicável às entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados, pode ser determinada nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, tendo por base as toneladas de resíduos apuradas no período homólogo de 2019.</p>	<p>2 - [...].</p>				
<p>3 - A taxa de gestão de resíduos adicional e não repercutível, prevista no n.º 11 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, incide sobre o desempenho do sistema de gestão de resíduos urbanos</p>	<p>3 - [...].</p>				

VOTAÇÕES DAS PAS DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIACÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PA5 BE	PA6 PCP
<p>fora do período de vigência do estado de emergência.</p>					
<p>4 - As fórmulas de cálculo e os elementos de base ao apuramento da taxa de gestão de resíduos, previstos nos números anteriores, para o período em que se verificar a situação de calamidade, são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.</p>	<p>4 - [...].</p>				
<p>5 - Podem, durante o período em que se verificar a situação de calamidade, ser depositados em aterro resíduos que não tenham sido objeto de tratamento.</p>	<p>5 - [...].</p>				
<p>6 - É dispensado o parecer prévio da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos e da Autoridade da Concorrência, no âmbito dos procedimentos de autorização de exercício das atividades complementares referentes à partilha de</p>	<p>6 - [...].</p>				

VOTAÇÕES DAS PAS DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIACÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PA5 BE	PA6 PCP
<p>de infraestruturas de tratamento, por motivos de saúde pública, entre sistemas de gestão de resíduos urbanos.</p>	<p>7 - Estão isentas de licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, na sua redação actual, durante o período em que se verificar a situação de calamidade, as operações de aumento da capacidade de armazenamento dos operadores de gestão de resíduos urbanos e hospitalares.</p>				
<p>8 - Para efeitos do número anterior devem ser garantidas as condições de segurança e de salubridade.</p>	<p>7 - Estão isentas de licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, na sua redação actual, durante o período em que se verificar a situação de calamidade, as operações de aumento da capacidade de armazenamento dos operadores de gestão de resíduos urbanos e hospitalares.</p> <p><b>F – PSD, BE, PCP, PAN</b> <b>C- PS</b> <b>A – CDS-PP</b> <b>Aprovado</b></p>				
<p>9 - A extensão dos horários de funcionamento dos operadores de gestão de resíduos é autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.</p>	<p>8 - [...]. 9 - [...]. 10 - [...]. 11 - [...]. 12 - [...].</p>				
<p>10 - O transporte de resíduos não acompanhados por guias</p>					

VOTAÇÕES DAS PAs DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIACÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PA5 BE	PA6 PCP
<p>de eletrónicas de acompanhamento de resíduos pode fazer-se mediante autorização da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), quando o estabelecimento produtor de resíduos não se encontre inscrito no Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente, em situações de manifesto interesse público.</p>					
<p>11 - Não estão sujeitos a inscrição e a registo de dados no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos os estabelecimentos referidos no número anterior.</p>					
<p>12 - Os estabelecimentos produtores de resíduos referidos no n.º 10 devem transmitir as quantidades transportadas e os respetivos destinos ao estabelecimento da organização a que pertencem, seja hospitalar, da administração regional de</p>					



VOTAÇÕES DAS PAS DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIACÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PA5 BE	PA6 PCP
<p>saúde associada ou do município respetivo, o qual deve reportar à APA, I. P., nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual.</p>					
<p><b>Artigo 35.º-I</b>  <b>Suspensão de obrigações relativas ao livro de reclamações em formato físico</b></p> <p>Durante o período em que vigorar o estado epidemiológico resultante da doença COVID-19, são suspensas as seguintes obrigações decorrentes do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual:</p> <p>a) A obrigação de facultar imediata e gratuitamente ao consumidor ou utente o livro de reclamações a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º daquele decreto-lei;</p>	<p>Artigo 35.º-I                      Suspensão de obrigações relativas ao livro de reclamações em formato físico</p> <p><b>Eliminado.</b></p> <p><b>F – PSD, BE, PCP, PAN</b>  <b>C- PS</b>  <b>A – CDS-PP</b>  <b>Aprovado</b></p>				

**VOTAÇÕES DAS PAS DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIACÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20**

	<b>PA1 e PA7 PAN</b>	<b>PA2 PSD</b>	<b>PA3 CDS-PP</b>	<b>PA4 e PA5 BE</b>	<b>PA6 PCP</b>
<p><b>Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio</b></p> <p>b) A obrigação de cumprimento do prazo no envio dos originais das folhas de reclamação a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º daquele decreto-lei.»</p>					
<p><b>ARTIGO 4.º</b></p> <p><b>Referências legais</b></p> <p>Todas as remissões legais e regulamentares para o Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril, consideram-se feitas para as correspondentes disposições no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.</p>					
<p><b>ARTIGO 5.º</b></p> <p><b>Norma revogatória</b></p>					

VOTAÇÕES DAS PAs DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIACÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PA5 BE	PA6 PCP
<p>São revogados os n.os 1 e 2 do artigo do 17.º e o artigo 32.º-8 do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.</p>					
<p><b>ARTIGO 6.º</b> <b>Produção de efeitos</b></p> <p>O presente decreto-lei produz efeitos a 3 de maio de 2020, salvo no que concerne ao disposto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, com a redação dada pelo presente decreto-lei, que produz efeitos a 13 de março de 2020.</p>					
<p><b>ARTIGO 7.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p>		<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Entrada em vigor e produção de efeitos</b></p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e</p>			

VOTAÇÕES DAS PAS DO PAN, PSD, CDS-PP, BE E PCP no âmbito das APRECIACÕES PARLAMENTARES N.ºS 12, 13 e 20

Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio	PA1 e PA7 PAN	PA2 PSD	PA3 CDS-PP	PA4 e PAS BE	PA6 PCP
O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.		<p>produz efeitos a 3 de maio de 2020.</p> <p>F – PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN C- PS A - ----- <i>Aprovado</i></p>			
<b>ARTIGOS PREAMBULARES</b>					
	<p><b>Artigo 1.º – Definição do objeto</b></p> <p><b>Artigo 2.º - Alterações ao DL n.º 20/2020 de 1 de maio</b></p> <p><b>Artigo 3.º - Alterações ao DL n.º 10-A/2020, de 13 de março</b></p> <p>F – PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN C- PS A - ----- <i>Aprovados</i></p>				
24-6-2020 LVS					